CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos, exceto se produzidos exclusivamente de papel biodegradável ou outro material totalmente reciclável ou reutilizável, por restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e estabelecimentos similares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares, barracas de praia, vendedores ambulantes e estabelecimentos comerciais similares, barracas de praia e vendedores ambulantes do Município de Salvador ficam proibidos de usar e distribuir, canudos, a título oneroso ou gratuito exceto se produzidos exclusivamente de material biodegradável ou outro totalmente reciclável ou reutilizável, tais como inox, vidro ou silicone, individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores à pena de multa no valor de R$3.000,00 (três mil reais), por transgressão.

Art. 3º. Na reincidência, será cobrada multa no valor de R$6.000,00 (seis mil reais), por transgressão, além de oficiado o Ministério Público, a fim de que adote as providências cabíveis.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

Salvador, de abril de 2019 .

José Gonçalves Trindade
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

A produção e o consumo dos canudos de plástico são ambientalmente nocivos, pois, geralmente, são feitos de polipropileno e poliestireno, materiais resistentes aos fungos e às bactérias e que, portanto, não são biodegradáveis e tendem a continuar poluindo o meio ambiente, em especial os ecossistemas marinhos, por um longo período. Além disso, a produção de tais materiais plásticos colabora para o agravamento do aquecimento global, pela emissão de gás carbônico na atmosfera.

De acordo com matéria veiculada no site da revista semanal *Veja*[1], 500 (quinhentos) anos é o tempo que um único canudo leva para se decompor na natureza, o que leva ao acúmulo desses objetos no meio ambiente, de forma que, nos últimos 30 (trinta) anos, 8 (oito) milhões de canudos foram retirados das praias. O acúmulo de lixo, inclusive de materiais plásticos, nos mares e oceanos, ocasiona, além do desconforto ambiental infligido àqueles que visitam as faixas litorâneas, a asfixia e morte de mais da metade das tartarugas marinhas. Por isso, devem ser substituídos por versões reutilizáveis, feitos de inox, vidro ou silicone, por exemplo.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo conscientizar as pessoas em relação aos danos causados por um produto que traz muitos malefícios ao meio-ambiente e que, na realidade, é totalmente dispensável, exceto para pessoas portadoras de enfermidades que gerem dificuldades para ingerir líquidos. Ademais, insere-se na competência municipal estabelecida no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, consistente em legislar sobre assunto de interesse local, uma vez que, na condição de polo turístico, o Município de Salvador possui um grande número de bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, além de especial interesse na preservação dos ecossistemas marinhos.

Igualmente, a questão central da presente proposição legislativa diz respeito à proteção do meio ambiente, tema incluída na esfera de competência legislativa do Município, conforme interpretação sistemática dos artigos 24, 30, I e II, e 225, caput e §1º, incisos V e VII da Constituição. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal[2].

[1] https://veja.abril.com.br/revista-veja/a-guerra-aos-canudos/
[2] Veja-se, exemplificativamente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários **673681 e 194704**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Ademais, ressalta-se que a presente proposição se revela plenamente compatível com o princípio da livre iniciativa, uma vez que este não é absoluto, mas condicionado, entre outros, à defesa do meio ambiente, a teor do que dispõe o art. 170, VI, da Constituição Federal.

Eis as razões pelas quais submeto o tema à análise desta Casa, contando com a compreensão e apoio dos demais vereadores.

Salvador, de abril de 2019.

José Gonçalves Trindade
Vereador